

Belo Horizonte, 05 de março 2021

**Ofício: GP/036/2021**

**Ao Excelentíssimo Sr.**

**Fernando Passalio de Avelar**

**Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais**

**Ref.: Deliberação nº 130, do Comitê Extraordinário COVID-19. Protocolo Onda Roxa. Conflito de regras. Necessidade de ajuste**

Senhor Secretário,

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – Fecomércio MG está acompanhando diuturnamente os desdobramentos da pandemia de Covid-19 no Estado, a qual, além do lastimável dano social e perda de inúmeras vidas, vem, também, ocasionando imensuráveis prejuízos a todo o setor terciário.

Assim, como medida específica e complementar de enfrentamento da pandemia, o Governo do Estado de Minas Gerais, através do Comitê Extraordinário COVID-19, publicou no dia 04/03/2021 a Deliberação nº 130, que instituiu o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário, com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública.

Contudo, ao se analisar a referida Deliberação, constata-se a ocorrência de um grave conflito de regras, ao prever no art. 3º, parágrafo único, inciso II, que a suspensão das atividades de serviços e comércio não se aplica à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, porém, no art. 7º, inciso II, proíbe a circulação de pessoas, a permitindo somente para o desempenho de atividades, serviços e bens essenciais, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo.

Ou seja, dita Deliberação autoriza a realização da atividade comercial não essencial de forma remota, durante a vigência da Onda Roxa, porém, ao autorizar somente o comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais, acaba por inviabilizar o acesso dos trabalhadores às empresas de atividades não essenciais, impossibilitando, assim, que tais empresas consigam operar no formato *delivery*.

Tanto é verdade que no §2º, também do art. 7º, há a previsão de que poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial, não tratando, no entanto, dos trabalhadores de atividades não essenciais.

Destarte, considerando a urgência da demanda e imperiosa necessidade de ajuste, requer a Fecomércio MG, com a devida vênia, seja prontamente sanada a inconsistência apontada, retificando a Deliberação nº 130, do Comitê Extraordinário COVID-19, de modo a também incluir no rol de pessoas permitidas a circular, os trabalhadores de atividades não essenciais, possibilitando, assim, que tais empresas realizem suas atividades comerciais de forma remota.

Agradecendo desde já a atenção dispensada quanto ao ora pleiteado, manifestamos nossa sincera estima e distinta consideração.

Renovamos ao ilustre Secretário Adjunto os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



**MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA**

**Presidente Interina**